



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

Em, 11/04/19

PL 330 /2019

Secretaria Legislativa

**Declara o Curso Internacional de
Verão da Escola de Música de Brasília
(CIVEBRA) Patrimônio Cultural
Imaterial do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília (CIVEBRA) declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília (CIVEBRA) ocorreu dos dias 11 a 23 de fevereiro. Foi a sua 40ª edição. Sendo considerado em seu gênero um dos mais importantes do planeta, uma vez que traz no transcurso de sua realização músicos de várias localidades do Brasil e do exterior.

Conforme informações da Escola de Música de Brasília (EMB), Os cursos são abertos aos estudantes do Centro de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília (CEP-EMB) e ao público em geral, obedecendo aos critérios especificados nas ementas de cada um deles.

O CIVEBRA foi criado pelo próprio fundador da EMB, o saudoso Maestro Levino de Alcântara, falecido em 2014, ano em que seria a realizada a 36ª edição do evento.

Para se ter ideia da dimensão do evento, durante o 40º CIVEBRA foram criadas mais de 120 turmas, divididas em três turnos de funcionamento em duas semanas de curso, e ainda uma rica programação musical, que incluiu oficinas de orquestra, coral, banda, regência, instrumentos diversos, solfejo, entre outras, todas estas ministradas pelos conceituados professores da Escola de Música de Brasília e

852078



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



também por professores convidados de renome internacional, entre os quais o maestro Miguel Campos Neto, a maestrina Mara Campos, Maria Teresa Madeira, Tim Rescala, Wolfgang Fischer, Liana Pereira, Lula Galvão e outros. A edição de 2019 do CIVEBRA homenageou os compositores Felix Mendelssohn e Dominginhos.

Pela sua relevância para a música, em todos os seus aspectos, especialmente a música clássica, regional e popular, o Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília merece ser declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal, sendo esse um dos meios de preservá-lo para as futuras gerações.

A Representação da Unesco no Brasil, em recente publicação, deixou claro que é “amplamente reconhecida a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, em todo o mundo, por monumentos, sítios históricos e paisagens culturais. Mas não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo. Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo. A essa porção imaterial da herança cultural dos povos, dá-se o nome de patrimônio cultural imaterial.” (grifos nossos).

Na mesma publicação, a Unesco alega que “para muitas pessoas, especialmente as minorias étnicas e os povos indígenas, o patrimônio imaterial é uma fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a revitalização de culturas tradicionais e populares assegura a sobrevivência da diversidade de culturas dentro de cada comunidade, contribuindo para o alcance de um mundo plural.”

Diante de tais assertivas, é imperioso ressaltar a relevância do registro de Patrimônio Imaterial para uma comunidade, um povo, enfim, uma nação. Nesse sentido é importante registrar que a Constituição Federal em seu art. 23, inciso III, estabelece como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Adiante, a mesma Carta Magna é cristalina ao atribuir competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Ainda a Constituição Cidadã, ao tratar de Patrimônio Cultural, determina em seu art. 216, incisos I a V e § 1º que:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, qual seja o de assegurar proteção ao Patrimônio Cultural Material e Imaterial, senão vejamos o que diz o seu art. 17, VII, *in verbis*:

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(....)

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;"

A mesma Lei Orgânica em seu art. 247 responsabiliza o Poder Público pela adoção de medidas que tenham por finalidade a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, nos seguintes termos:

"Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade."

Sobre a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, voltemos a Lei Orgânica, cujo art. 58, V, assevera:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Pedimos vênia nesta oportunidade para acrescentar que a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não devemos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Ressalte-se que vários projetos de iniciativa parlamentar versando sobre declaração de patrimônio cultural foram aprovados por esta Casa Legislativa e posteriormente sancionados/promulgados e convertidos em normas. Nas legislaturas passadas foram diversas as propostas que se tornaram leis, sendo elas:

Lei nº 4.759/2012 – Declara a Quadra 28, da Região Administrativa do Park Way – RA XXIV, Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 5.155/2013 – Declara o Coral da UnB, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 5.159/2013 – Declara a Academia de Letras de Taguatinga como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 5.487/2015 – declara a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 6.615/2016 – declara o Rock Brasiliense como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Lei nº 5.616/2016 – declara o Centro Cultural Itapuã, no Gama (RA II), Patrimônio Cultural Material do Distrito Federal;

Lei nº 6.013/2017 – declara o Santuário São Francisco de Assis – Asa Norte – como Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 6.055/2017 – declara o Cine Drive-in de Brasília Patrimônio Cultural Material do Distrito Federal;

Lei nº 6.081/2018 – declara a Biblioteca Pública Machado de Assis de Taguatinga como Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 6.169/2018 – declara a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

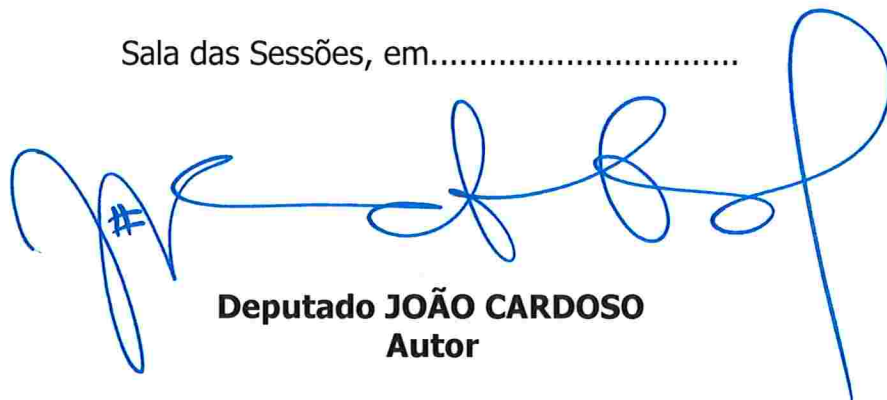
Lei nº 6.186/2018 – Declara o Santuário Arquidiocesano Menino Jesus como Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 6.203/2018 – Declara a Festa do Morango de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 6.237/2018 – Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

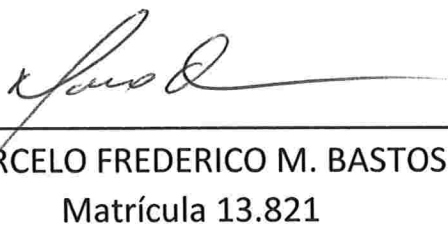
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 330 / 2019
Folha Nº 05 *Paula*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 330/19** que “Declara o Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília (CIVEBRA) Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Julio Cesar (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “f”) e **CESC** (RICL, art. art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial